

LABORATÓRIO
DE
JURISPRUDENCIA

O ano do direito público em 2010: Quando a corte constitucional não dá a última palavra

Eric Dore Baracho Fernandes¹
Naira Gomes Garanho de Senna²
Rodolpho César Aquilino Bacchi³
Siddharta Legale Ferreira⁴

Sumário: 1. Aspectos gerais. 2. ADC nº 16. 3. Revisão de tese. 4. A constitucionalidade e a “inconvencionalidade” da Lei de Anistia (Lei 6.683/1979). 5. A condenação do Brasil na Corte Interamericana: O caso da Guerrilha do Araguaia. 6. Apontamentos finais. 7. Referências bibliográficas e jurisprudenciais.

1. ASPECTOS GERAIS

Já se tornou *praxe* na Revista de Direito dos Monitores da UFF: todo final de ano publica-se um anuário com as principais decisões sobre o direito público daquele dado ano. A proposta em geral não é adotar uma visão crítica sobre os julgados, como em geral se faz ao longo do ano na seção do Laboratório de Jurisprudência. Embora em alguma medida se tenha lançado críticas pontuais, aqui se adotou uma perspectiva preponderantemente descritiva ou informativa para chamar atenção para alguns aspectos que podem não ter recebido a devida importância ao longo desse período. Em 2010, o direito público vivenciou um período marcado mais pelos acontecimentos fora da corte do que dentro dela: a ascensão da primeira mulher à presidência – Dilma Rousseff –, os escândalos de corrupção no Distrito Federal, que quase culminaram com a intervenção federal, a eleição de Tiririca

¹ Bacharelado em direito pela UFF. Monitor de Direito Constitucional.

² Bacharel em direito pela UFF. Advogada. Mestranda em direito pela PUC-Rio.

³ Bacharel em direito pela UFF. Advogado. Pós-Graduando Lato Sensu em Direito e Processo pela Universidade Católica de Petrópolis.

⁴ Bacharel em direito pela UFF. Advogado. Residente Jurídico da PGE-RJ.

como Deputado Federal por São Paulo e as dúvidas lamentáveis sobre a sua alfabetização e o inacabado caso da extradição do italiano Cesare Battisti e etc. Somando isso à postura de maior auto-contenção do STF, conclui-se que nem de perto o ano de 2010 se compara ao ativismo de 2009. Nota-se o fim da “Corte Gilmar”⁵ e o início do que parece ser o descortinar da “Corte Peluso”.

Mas chega de generalidades. Vamos ao que interessa: selecionamos os quatro casos mais emblemáticos do período de 2010. No plano interno, dois casos se destacaram: um sobre a terceirização e a responsabilidade subsidiária da Administração Pública e outro em que pela primeira vez se utilizou a “revisão de tese”, ou seja, a possibilidade de impugnar a negativa da repercussão geral do Recurso Extraordinário por fatos supervenientes relevantes. Outros casos, porém, transcenderam os dilemas habituais no interior das fronteiras nacionais.

No plano internacional ou com projeção internacional, dois casos verdadeiramente históricos foram julgados: o que o STF considerou recepcionada da Lei de Anistia e o que condenou do Brasil pela guerrilha do Araguaia na Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde inclusive foram questionadas algumas premissas da decisão do Corte Constitucional brasileira na recepção da Lei de Anistia por meio do confronto com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. A compatibilidade entre normas internas e tratados internacionais é o que já se chama em teoria de “controle de convencionalidade” (MAZZUOLI, 2009, p. 277-315)⁶. Os tempos são realmente de um constitucionalismo internacionalizado e de internacionalização do direito. (DELMAS-MARTY, 2003)⁷

⁵ Denominamos assim o período em que o Ministro Gilmar assumiu a Presidência do STF e ocorreram diversas viradas jurisprudenciais em matéria de controle de constitucionalidade, edição de diversas súmulas vinculantes e melhorias substanciais nos sistemas de comunicação do STF pelas parcerias com o *youtube*, por exemplo.

⁶ Defendendo de forma pioneira no Brasil a possibilidade de o controle de convencionalidade das leis ser exercido pelos tribunais locais, independentemente de autorização internacional, à semelhança do que dá com o controle de constitucionalidade difuso, no qual qualquer juiz ou tribunal pode avaliar a compatibilidade entre a lei e a constituição. No caso, os tratados seriam paradigma de um controle de legalidade. Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Direito do Estado**, n. 14, 2009, p. 277-315.

O ano de 2010 foi um período de comedimento, insegurança e desconstrução de certezas. Predominou a autocontenção, ao invés do ativismo. A responsabilidade subsidiária nas terceirizações era certa pela jurisprudência do TST, mas passou a se exigir a comprovação caso a caso antes de se condenar a Administração, mantendo a constitucionalidade das normas vigentes. A irrecurribilidade da negativa da repercussão geral parecia peremptória e, mesmo assim, admitiu a sua primeira exceção. Na recepção da anistia, é verdade, a Corte preferiu não revirar o passado (já virado). Deixou a “batata quente” ao Legislativo, caso tivesse interesse em resolvê-la. A polêmica é intensa porque há quem defenda de forma séria e consistente que a Lei de anistia não poderia, ao menos em sua totalidade, ter sido plenamente recepcionada à luz das normas de *ius cogens* de direito internacional. Resultado: recepcionou-se a lei de anistia e, em contrapartida, o Brasil acabou sendo merecidamente condenado na Corte Interamericana pela guerrilha do Araguaia e criticado pela tomada de decisão.

A jurisdição comunitária dos direitos humanos contesta a jurisdição constitucional dos direitos fundamentais. Premido pelos limites que ele mesmo construiu para a sua atividade, o STF acabou por se desincumbir do seu papel contramajoritário e, com isso, destacar o importante papel do Legislativo num Estado democrático de direito. Não foi só: em tempos de globalização e internacionalização do direito, da Corte Interamericana que entrou de vez em cena no diálogo entre os poderes. Sem dúvida, 2010 foi o ano que a Corte Constitucional brasileira deixou de ser ativista. Se fenômeno é temporário ou permanente, não importa tanto quanto o fato de 2010 ter sido o ano em que a Corte Constitucional não deu a última palavra. Contextualizado o anuário, vamos aos casos.

⁷ DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. Da mesma autora, Cf. “**La refondation de pouvoirs In: Etudes juridiques comparatives ET internationalisation du droit.**” Disponível em: <http://www.college-de-france.fr/media/int_dro/UPL20030_delmas_marty_res0506.pdf>. Acesso em: 20/10/2010.

2. ADC Nº 16: HÁ RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO NA TERCEIRIZAÇÃO EM CASO DE INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS PELO EMPREGADOR?⁸

O STF desconstruiu uma parte substancial da jurisprudência de mais de uma década do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A decisão produziu um impacto enorme para toda a Administração Pública nacional, ao reavaliar a questão a responsabilidade subsidiária do Estado, nos casos de terceirização de serviços, se ocorrer o descumprimento das obrigações trabalhistas. O caso em questão teve origem na ação declaratória de constitucionalidade n. 16, com pedido liminar, ajuizada em março de 2007, pelo então Governador do Distrito Federal, José Roberto Arruda, em que se objetivava o reconhecimento e declaração da constitucionalidade do dispositivo constante no art. 71, §1º da Lei nº 8.666/93, que possui o seguinte teor:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º **A inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."(Grifo nosso)

Como se disse, o STF superou o entendimento do TST, mais precisamente, a Súmula nº 331, que, a despeito da existência do dispositivo, responsabilizava subsidiariamente tanto a Administração Direta, quanto a Indireta, em relação aos débitos trabalhistas, quando atuar como contratante de qualquer serviço de terceiro especializado. A controvérsia versaria especificamente no inciso IV do referido Enunciado, cuja transcrição o fazemos abaixo:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quando aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

⁸ STF, ADC n. 16, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.9.2008. **Informativo n. 519 e Informativo n. 610.**

Note-se que, segundo o autor da ADC, tal Enunciado consubstanciaria em entendimento que ofenderia os princípios da legalidade, da liberdade, o princípio da ampla acessibilidade nas licitações públicas e o princípio da responsabilidade do Estado por meio da adoção da teoria do risco administrativo (arts. 5º, inciso II, e 37, caput, inciso XXI, e § 6º, da Constituição Federal).

Questionando essa tese, pleiteou o Governador do Distrito Federal a concessão da medida liminar no sentido de suspender até o julgamento de mérito da ação declaratória todos os processos que envolvessem a aplicação do inciso IV, do Enunciado nº 331, do TST. Assim, seria vedado a qualquer juízo ou Tribunal proferir qualquer nova decisão, para aplicar ou afastar eficácia o já citado artigo 71, § 1º. Requereu também, a suspensão, com eficácia *ex tunc*, dos efeitos de quaisquer decisões, proferidas a qualquer título, que tenham afastado a aplicação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 ou que tenham aplicado o inciso IV, do Enunciado nº 331.

Em 10 de maio de 2007, o relator Ministro Cezar Peluso, atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, monocraticamente, indeferiu o mencionado pleito liminar por entender que haveria complexidade da causa de pedir. Fundamentou ainda tal negação, no fato de seria precipitado conceder liminar destinada a suspender o julgamento de todos os processos que envolvessem a aplicação do art. 71, § 1º, antes que se dotasse o processo objetivo em questão dos elementos instrutórios aptos a melhor moldar o convencimento judicial. Por último, solicitou, informação do TST sobre a aplicação da norma questionada.⁹

Em 10 de setembro de 2008, teve início o julgamento do mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16. Primeiramente, o relator Ministro Cezar Peluso votou pelo indeferimento da petição inicial para arquivar a ação, pois não haveria um requisito imprescindível para o ajuizamento da ação declaratória de constitucionalidade, qual seja, a existência de controvérsia judicial a erodir a presunção de constitucionalidade da lei, nos termos do art. 14, III da Lei nº 9.869/99. Afirmou ainda que o autor da ação não

⁹ STF, ADC 16 MC / DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 10.05.2007, DJ 17.05.2007.

teria demonstrado no pedido que houvesse, no meio jurídico, dúvida relevante sobre a legitimidade da norma, tendo se limitado apenas a realizar a juntada de 3 (três) cópias de decisões de TST que não versaram sobre a questão de inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Argumentou, ainda, que o Enunciado nº 331 não declarou inconstitucional o art. 71, §1º, mas sim admitiu a responsabilização da administração pública a partir da análise caso a caso dos contratos de terceirização a partir de outros dispositivos legais e constitucionais.

Determina-se apenas a responsabilização da Administração quanto às obrigações trabalhistas se ela e o órgão tomador dos serviços tenham participado da relação processual e a Administração Pública tenha participado do processo trabalhista, se defendido, e ao final, sido condenada.¹⁰

Em sentido oposto, o Ministro Marco Aurélio¹¹ rebateu o afirmado, alegando que a utilidade do julgado seria enorme, pois que existiria “multiplicação de conflitos judiciais acerca da matéria” e o interesse em ver a questão analisada pelo Pretório Excelso não seria somente do Distrito Federal, mas sim de várias outras unidades da federação e da própria União, que pediram para ingressar na ação.¹² Acrescentou ainda que o TST teria editado a Súmula nº 331 exatamente para orientar as decisões da Justiça do Trabalho e que o verbete teria implicitamente projetado o dispositivo da Lei nº 8.666/93 para “o campo da inconstitucionalidade.”

O julgamento então acabou sendo suspenso pelo pedido de vista do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, hoje falecido. Na data de 24 de novembro de 2010, o julgamento foi retomado pela Ministra Carmen Lúcia, uma vez que o ministro sucessor do falecido Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o Ministro Dias Toffoli, à época do julgamento havia atuado neste processo na qualidade de Advogado Geral da União,

¹⁰ Conforme as próprias palavras do Relator: “É inútil para o tribunal perder-se aqui neste caso e reconhecer uma constitucionalidade que jamais esteve em dúvida em lugar nenhum.”

¹¹ Ex-membro da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, e do Tribunal Superior do Trabalho

¹² “Não podemos ser tão ortodoxos”, disse para defender o julgamento de mérito do pedido.

defendendo a presunção *iuris tantum* de constitucionalidade do art. 71, § 1º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Na retomada do julgamento, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal e relator da matéria, Ministro Cezar Peluso reiterou o argumento para justificar o seu voto pelo arquivamento da ADC por falta de comprovação da dúvida sobre a constitucionalidade.

Em sentido contrário, a Ministra Carmen Lúcia afirmou a existência de controvérsia a ser analisada pela Corte, porque o Enunciado nº 331 do TST teria ensejado uma série de discussões nos Tribunais Regionais do Trabalho. O advento do verbete conduziu tais cortes a considerar que haveria inconstitucionalidade do §1º do art. 71 da Lei 8666/93. Tanto é que diversas Reclamações Constitucionais foram ajuizadas no Supremo, justamente em razão da controvérsia sobre a constitucionalidade da norma. Diante disso, se pronunciou pelo conhecimento e pelo pronunciamento da Suprema Corte quanto ao mérito *ad causam*.¹³ No mérito, a Ministra citou o art. 37, § 6º da Carta Magna sobre a responsabilidade objetiva extracontratual para afastar sua aplicação ao caso. Uma coisa seria a responsabilidade contratual da Administração Pública pelos problemas na terceirização e outra, a extracontratual ou patrimonial. Aduziu ainda que o Estado responderia por atos lícitos de ordem contratual, ou por atos ilícitos pelos danos praticados.

O Ministro Marco Aurélio observou, quanto ao mérito, que o TST consolidou o seu entendimento acerca da matéria com base nas normas dos arts. 2º, § 2º da CLT, que define o que é empregador, e no art. 37, § 6º da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público pelos danos causados por seus agentes a terceiros. Quanto ao primeiro artigo, observou que a premissa da solidariedade nele prevista seria em razão da direção, o controle, ou a administração da empresa, não se daria no caso, porque o Poder Público não teria a direção, a administração, ou o controle da empresa prestadora de serviços. Já em relação ao segundo artigo, o Enunciado nº 331

¹³ Em razão do entendimento fixado na ADC nº 16, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a uma série de Reclamações Constitucionais ajuizadas em face de decisões do TST, Tribunais Regionais do Trabalho fundamentadas na Súmula nº 331, que teriam violado a cláusula de reserva de plenário ao entenderem pela inconstitucionalidade do art. 71, §1º da Lei nº 8666/93, afastando assim este dispositivo, sem a submissão da matéria de controle difuso de constitucionalidade ao Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, conforme apregoa o art. 97 da Carta Magna e a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

considerou a responsabilidade objetiva do Estado, o que não ocorreria, já que não haveria ato do agente público causando prejuízo a terceiros que seriam os prestadores de serviço.

Em sentido diametralmente oposto, o Ministro Ayres Britto se posicionou no sentido da inconstitucionalidade apenas no que respeita à terceirização de mão-de-obra, pois a Constituição teria esgotado as formas de recrutamento de mão-de-obra permanente para a Administração Pública, por meio do concurso público, da nomeação para cargo em comissão e contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não tendo se referido, assim, a terceirização. Salientou ainda, que esta forma de contratação constituir-se-ia em recrutamento de mão-de-obra que serviria ao tomador dos serviços, Administração Pública, e não à empresa contratada, terceirizada. Por fim, afirmou que, em virtude de se aceitar a validade jurídica da terceirização, dever-se-ia, pelo menos, admitir a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, beneficiária do serviço, ou seja, da mão-de-obra recrutada por interposta pessoa. O ministro, porém, restou-se vencido.

A maioria dos ministros entendeu que a mera inadimplência da empresa contratada não possui o condão de por si só transferir à Administração Pública a responsabilidade pelos pagamentos dos encargos. Isso não significa que eventual omissão da Administração Pública na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado não pode vir a gerar essa responsabilidade. Pelo contrário, pode, sim. (GODINHO, 2010, p. 441)¹⁴ Nessa linha, acabou por se reconhecer a constitucionalidade do artigo 71, §1º e, com isso, concluindo-se que o TST não poderá generalizar ou presumir a culpa da Administração. Ao contrário, para haver a responsabilização subsidiária, faz-se necessário comprovar caso a caso a falha ou falta de fiscalização pelo órgão público competente.

¹⁴ Nesse sentido, é o entendimento do Ministro Maurício Godinho Delgado: “Ora, a entidade estatal que pratique terceirização com empresa inidônea (isto é, empresa que se torne inadimplente com relação a direitos trabalhistas) comete culpa *in eligendo* (má escolha do contratante), mesmo que tenha firmado a seleção por meio licitatório. Ainda que não se admita essa primeira dimensão da culpa, incide, no caso, outra dimensão, no mínimo a culpa *in vigilando* (má fiscalização das obrigações contratuais e seus efeitos). Passa, desse modo, o ente do Estado a responder pelas verbas trabalhistas devidas pelo empregador terceirizante no período de efetiva terceirização (inciso IV da Súmula 331, TST). DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 441.

Em resumo, o quadro geral foi o seguinte: (i) vencido o Ministro Ayres Britto que entendeu pela inconstitucionalidade da norma da Lei nº 8666/93; (ii) não prosperou a tese do Ministro Relator pelo não conhecimento da ADC ; (iii) os demais ministros reconheceram a constitucionalidade do art. 71, §1º e, mitigando a Súmula 331 do TST, exigindo que fosse comprovada falha ou falta de fiscalização pelo órgão público competente para que fosse possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública direta ou indireta (tomadora do serviço) por inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador¹⁵.

3. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: REVISÃO DE TESE É RECORRER DO IRRECORRÍVEL? ¹⁶

Com a introdução da repercussão geral como novo requisito de admissibilidade no recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal passa a selecionar um único caso

¹⁵ Em sentido oposto, o atual Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Maurício Godinho Delgado já afirmava que: “A *responsabilidade subsidiária preconizada no inciso IV da Súmula 331 aplica-se também aos créditos trabalhistas resultantes de contratos de terceirização pactuados por entidades estatais? Seguramente, sim. Contudo, o texto da Lei de Licitações aparentemente pretendeu excluir tais entidades do vínculo responsabilizatório examinado. De fato, estabelece o §1º do art. 71 da Lei n. 8666, de 21.6.93, que a inadimplência do contratado com referência às dívidas trabalhistas e de outra natureza ‘... não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento...’ A jurisprudência dominante, porém, não tem conferido guarida à tese legal de irresponsabilização do Estado e suas entidades em face dos resultados trabalhistas de terceirização pactuada. (...) No tocante à responsabilização em contextos terceirizantes não excepcionou o Estado e suas entidades (inciso IV da referida súmula). E não poderia, efetivamente, acolher semelhante exceção – que seria grosseiro privilégio antissocial – pelo simples fato de que **tal exceção não se encontra autorizada pela Carta Magna do país (ao contrário da expressa vedação de vínculo empregatício ou administrativo irregular: art. 37, II e § 2º, CF/88). Mais ainda: tal exceção efetuada pela Lei de Licitações desrespeitaria, frontalmente, clássico preceito constitucional responsabilizatório das entidades estatais (a regra da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos de seus agentes, inculpada já há décadas na história das constituições brasileiras). Semelhante preceito constitucional responsabilizatório não só foi mantido pela Carta de 1988 (art. 37, § 6º, CF/88) como foi inclusive ampliado pela nova Constituição, abrangendo até mesmo as pessoas jurídicas de direito privado prestadores de serviços públicos (§ 6º do art. 37, CF/88). Ora, a Súmula 331, IV, não poderia, efetivamente, absorver e reportar-se ao privilégio de isenção responsabilizatória contido no art. 71, § 1º da Lei de Licitações – por ser tal privilégio flagrantemente inconstitucional. (...) Não poderia, de fato, incorporar tal regra jurídica pela simples razão de que norma inconstitucional não deve produzir efeitos.” (DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 440-441.) Grifos acrescentados.***

¹⁶ O estudo de casos referente ao tema foi originalmente empreendido no seguinte trabalho: e DORE FERNANDES, Eric Baracho; LEGALE FERREIRA, Siddharta. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Recorrendo do Irrecorrível?. In: **II Seminário do LAFEP - Laboratório Fluminense de Estudos Processuais (Anais)**, Niterói, 2010. Os dois precedentes são RE nº 614.232 e RE nº 614.406.

paradigma representativo da controvérsia e suspender o curso dos recursos análogos. O julgamento de recursos idênticos fica condicionada ao reconhecimento anterior de questões constitucionais nas quais se verificou a presença simultânea de dois critérios: (i) relevância (“considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico”) e (ii) transcendência (“que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”)¹⁷. Desta análise, o STF edita enunciado de repercussão geral, que valerá para todos os casos análogos suspensos e os futuros. Passa-se, com isso, a admitir a existência de um controle de constitucionalidade difuso e subjetivo quanto ao meio de provocação, mas objetivo quanto aos resultados e efeitos de suas decisões. (VIANA, 2010, p. 30)

Contudo, questiona-se a possibilidade de, diante da superveniência de novos fatos ou argumentos jurídicos, uma questão sem repercussão geral ser considerada, posteriormente, dotada de repercussão geral? A resposta é positiva, e se materializa através do procedimento denominado *revisão de tese*, com previsão no art. 543-A, § 5º do Código de Processo Civil e no art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“**Art. 543-A.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.”

(...)

“**§ 5º** Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, **salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.**” (grifo nosso)

(...)

¹⁷ **Constituição Federal.** (...) **Art. 102.** (...) **§ 3º** No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. **Código de Processo Civil: Art. 543-A.** O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. **§ 1º** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. **Regimento Interno do STF: Art. 322.** O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. **Parágrafo único.** Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Nota-se que tanto a norma legal, quanto a regimental peca por não delinear de forma mais precisa o que seria a revisão de tese, e, em especial, quais os critérios para que se possa aplicá-la ao caso concreto. Alguns doutrinadores têm sustentado que a revisão de tese pode ser suscitada através de questão de ordem (NETTO, 2007, p. 108-115)¹⁸, mas o fato é que até mesmo o próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Peluso, já admitiu que o instituto ainda carece de estudos mais aprofundados para que possa ser aplicado de forma mais precisa¹⁹.

Controvérsias à parte, é certo que, por vezes, a alteração das situações fáticas ou a introdução de argumentos jurídicos diferentes podem justificar a admissão do recurso extraordinário anteriormente negado por ausência de repercussão geral. E foi justamente o que ocorreu em dois casos publicados no Informativo nº 605 do STF, e que apresentam o instituto aplicado pelo tribunal ao público²⁰.

¹⁸ “Parece-nos que, quando reputarem necessário iniciar o debate sobre a revisão de tese sobre repercussão geral, tanto o presidente do STF, quanto o relator poderão mediante *questão de ordem* (art. 13, VII, e art. 21, III, do RISTF), fazer distribuir sua manifestação entre os demais ministros do Tribunal, os quais terão prazo comum de 20 dias para suas respectivas manifestações (arts. 323 e 324, do RISTF). NETTO, Nelson Rodrigues. A Alteração do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para a Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, nº 52, jul/2007, p. 108-115.

¹⁹ Discurso do Ministro Peluso no seminário “Repercussão Geral em Evolução”: “Como se vê, muito já se avançou, mas ainda há muito por caminhar. É preciso, por exemplo, normatizar a matéria da revisão de tese, que cuja disciplina vem sendo amadurecida, e é preciso ainda julgar o mérito dos recursos dotados da repercussão geral, em notável esforço que vem empreendendo a Corte.” (...) Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaArtigoDiscurso/anexo/DiscursoRepGeral.pdf>>. Acesso em: 10/01/2011.

²⁰ **Informativo nº 605: “Repercussão Geral e Alteração nas Premissas Fático-Jurídicas – 1.** O Plenário resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da matéria discutida em recursos extraordinários, relativa à possibilidade, ou não, de se aplicar a alíquota máxima do Imposto de Renda de Pessoa Física aos valores recebidos acumuladamente pelo beneficiário, por culpa exclusiva da autarquia previdenciária. Com base nisso, reformou decisão monocrática da Min. Ellen Gracie, que não admitira os recursos, dos quais relatora, ao fundamento de que a questão já teria sido considerada “sem repercussão geral” no âmbito do Plenário Virtual. No caso, após o STF haver deliberado que o tema versado nos autos não possuiria repercussão geral, o TRF da 4ª Região declarara a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 12 da Lei 7.713/88, o qual determina a incidência do Imposto de Renda no mês do recebimento de valores acumulados sobre o total dos rendimentos. **A União, ao alegar a superveniente alteração nas premissas fático-jurídicas, sustentava, em sede de agravo regimental, que os recursos extraordinários interpostos com fulcro no art. 102, III, b, da CF teriam repercussão geral presumida.**

No caso concreto, reviu-se a tese firmada em um precedente anterior, que negou repercussão geral a uma decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro. Nesse primeiro momento, o caso concreto dizia respeito a erro do INSS, que atrasou o pagamento dos benefícios ao qual a autora faria jus. Após um lapso considerável de tempo, a autora teve de comprovar que fazia jus àquele benefício, para então recebê-lo de forma retroativa e cumulativa. O problema surge quando a alíquota do imposto de renda incide sobre a renda obtida com o benefício previdenciário pago de forma retroativa, sendo muito maior do que aquela que incidiria caso a contribuinte recebesse seu benefício em dia. Ou seja: surge um critério anti-isonômico entre os contribuintes que receberam em dia e os que receberam em atraso. Eis a ementa da decisão recorrida:

TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO OU ACUMULADAMENTE POR CULPA DO INSS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA DE ACORDO COM A DISPONIBILIDADE DOS PROVENTOS MÊS A MÊS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-614232) (...) RE 614406 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-614232). **Repercussão Geral e Alteração nas Premissas Fático-Jurídicas – 2 . Aduziu-se que a superveniência de declaração de inconstitucionalidade de lei por tribunal de segunda instância consubstanciaria dado relevante a ser levado em conta, uma vez que retiraria do mundo jurídico determinada norma que, nas demais regiões do país, continuaria a ser aplicada.** Ao enfatizar que se cuidaria de matéria tributária, mais particularmente de imposto federal, asseverou-se que os princípios da uniformidade geográfica (CF, art. 151, I) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II) deveriam ser considerados. Observou-se, ademais, que a negativa de validade da lei ou de ato normativo federal em face da Constituição indicaria a presença de repercussão geral decorrente diretamente dos dispositivos constitucionais aludidos, o que justificaria a apreciação do mérito dos recursos extraordinários, devendo-se reputar satisfeito o requisito de admissibilidade previsto no art. 102, § 3º, da CF. Assim, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, à unidade do ordenamento jurídico, à uniformidade da tributação federal e à isonomia, assentou-se que o tema apresentaria repercussão geral. **Os Ministros Ellen Gracie, Ayres Britto, Gilmar Mendes e Marco Aurélio admitiam, na situação em apreço, a revisão da tese anterior, nos termos mencionados no art. 543-A, § 5º, do CPC (“§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.”).** RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-614232) RE 614406 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. (RE-614232).” (Grifos nossos) BRASIL. STF. **Informativo** n° **605**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo605.htm>>. Acesso em: 10/01/2011.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário (RE nº 592.211-1), sustentando a existência de repercussão geral por afronta ao artigo 145, parágrafo 1º²¹, e 150, inciso II²², ambos da Constituição Federal, justificando a *relevância* do ponto de vista constitucional. Além disso, casos como este seriam freqüentemente submetidos à via extraordinária por diversos contribuintes nessa mesma situação, de modo que a questão *transcenderia* o interesse subjetivo da recorrente.

Todavia, por oito votos a dois, a questão foi considerada sem repercussão geral, em posição capitaneada pelo Min. Menezes Direito. Segundo a posição vencedora, não haveria transcendência o suficiente em relação aos interesses subjetivos da autora, uma vez que a questão diria respeito a um universo muito pequeno dentro dos contribuintes do imposto de renda. Negada a existência de repercussão geral, o STF atribuiu aos tribunais inferiores a função de pacificar a questão. Uma decisão que, conforme veremos adiante, mostrou-se temerária.

Surgem então as mudanças nas premissas fático-jurídicas que viriam a ensejar a revisão dessa tese. Tendo o STF se omitido em resolver a controvérsia, o TRF da 4ª região declarou posteriormente em outros casos a inconstitucionalidade sem redução do texto do artigo 12 da Lei nº 7713/1988 (que determinava a incidência da alíquota do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma cumulativa). A União interpôs dois recursos extraordinários com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “b” do texto

²¹ **CRFB/1988: “art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. § 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

²² **CRFB/1988: “art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

constitucional²³, almejando cobrar o imposto de renda com base no artigo anteriormente declarado inconstitucional²⁴. Em um primeiro momento, ambos os recursos extraordinários interpostos foram julgados sem repercussão geral à luz do entendimento firmado no caso anterior, em decisão monocrática da relatora, Ministra Ellen Gracie.

Tendo a repercussão geral sido negada por decisão monocrática da relatora, a União interpôs agravo regimental, submetendo a questão ao colegiado. Os fundamentos principais da União residiam; (i) na necessidade de uma incidência isonômica dos impostos federais território nacional; e (ii) na necessidade de uniformização da jurisprudência sobre o tema, uma vez que a decisão de um Tribunal Regional Federal apresentaria discrepâncias em relação às demais regiões.

Abriu-se questão de ordem, onde a tese foi revista pelo plenário. O entendimento que predominou foi que aquela matéria que antes não era dotada de repercussão geral por dizer respeito a um universo pequeno de contribuintes, passou a dizer respeito a uma questão de *isonomia nacional* na incidência das alíquotas de tributos da União após a declaração de inconstitucionalidade por um Tribunal Regional Federal. De acordo com o novo entendimento, a matéria possuiria repercussão geral e os futuros recursos interpostos com base nessa matéria passariam a ter sua repercussão geral admitida.

À luz de toda a seqüência de fatos, algumas críticas podem ser tecidas. Em primeiro lugar, percebe-se ao analisar as gravações da própria seção de julgamento imprecisão e certo casuísmo na aplicação de revisão de tese, demonstrando a necessidade

²³ **Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (...)

²⁴ STF. Recurso Extraordinário nº 614.232. Rel. Min. Ellen Gracie. Pendente de julgamento. Acompanhamento disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=614232&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 24/11/2010. STF. Recurso Extraordinário nº 614.406. Rel. Min. Ellen Gracie. Pendente de julgamento. Acompanhamento disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=614406&classe=RE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>.

de uma regulamentação mais precisa do procedimento do que as atuais previsões legislativas e regimentais.

4. A CONSTITUCIONALIDADE E A “INCONVENCIONALIDADE” DA LEI DE ANISTIA (LEI 6.683/1979)

Em março de 2010, foi analisada a constitucionalidade da Lei nº 6.683/79 que concedeu anistia aos que cometeram crimes políticos e conexos durante a ditadura militar e o período que a antecedeu. A Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, proposta pelo Conselho Federal da OAB, perante o STF, questionava a legitimidade da anistia brasileira que se deu de forma ampla, geral e irrestrita. O pedido foi uma interpretação da lei conforme à Constituição de modo que os agentes da repressão que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, durante o regime militar, pudessem ser punidos. A maioria dos Ministros seguiu o voto do Relator, Ministro Eros Grau, ao negar procedência ao pedido, mantendo a validade da lei de anistia.

O relator trouxe, em seu voto, alguns argumentos históricos para derrubar a tese da OAB de que a anistia fere a isonomia, o direito de receber informação dos órgãos públicos, o princípio democrático, o princípio republicano e a dignidade da pessoa humana. O Ministro Eros Grau rebateu todas as alegações. Em primeiro lugar, entendeu que o legislador poderia tratar de maneira desigual ou não os crimes políticos e comuns. Em segundo lugar, afirma que a anistia não veda a possibilidade de abertura dos documentos da ditadura, uma vez que está relacionada a pessoas e não a fatos. Contra o argumento de que a lei teria sido votada no Congresso Nacional por representantes da ditadura, diretamente interessados em seu resultado, Eros Grau invocou a recepção de toda a legislação anterior pela CRFB1988. Além disso, a anistia não teria beneficiado apenas os agentes da repressão, mas também os agentes opositores do regime. Quanto a violação à dignidade da pessoa humana, o Ministro invocou a luta pela anistia ampla, geral e irrestrita, travada, inclusive, pela OAB. Assim, a transição a democracia, com a adoção da anistia, não fere a dignidade da pessoa humana.

Na interpretação do Ministro, deve ser dada atenção ao caráter construtivo da interpretação jurídica, pois o significado valioso dos textos é variável no tempo e no espaço. Todavia essa premissa não se aplica as leis-medidas destituídas de generalidade e abstração. São leis apenas em sentido formal, pois consubstancia um verdadeiro ato administrativo. Segundo o Ministro “no caso da lei-medida, interpreta-se, em conjunto com seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual”. A lei de anistia é um tipo de lei-medida, por isso, deve ser interpretada tomando-se a realidade político-social do momento de sua concessão. Esse contexto foi de transição pacífica e conciliada. O legislador da época buscou estender a conexão aos crimes praticados por agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Entendendo que estava assentado o caráter bilateral da anistia, ampla geral e irrestrita; o Supremo, diante do princípio da separação de poderes, considerou não estar legitimado para rever esse significado da anistia e, por fim, o Ministro julgou improcedente a ação.

No julgamento, houve dois votos divergentes. O primeiro, do Ministro Ricardo Lewandowski, se ateve na diferenciação entre crimes políticos e crimes comuns, uma vez que o legislador teria sido atecnico ao fazer menção a conexão no art. 1,§1º, da Lei de Anistia. O Ministro assevera não haver conexão material entre o crime político e delitos comuns, pois a essa relação falta o necessário nexos teleológico, consequencial ou ocasional exigido para a sua caracterização. A lei de anistia não poderia abranger crimes comuns, dessa maneira.

Em sentido contrário, Lewandowski entendeu que, a luz do caso concreto, o juiz ou o tribunal poderia abrir persecução penal contra determinado agente caso este tiver cometido delitos comuns. Para caracterizar um crime comum, nesse contexto, deve ser usado o critério da preponderância e atrocidade dos meios empregados no delito – critério usado na jurisprudência do STF em casos de concessão de extradição. Assim, dependendo da atrocidade e da preponderância, um crime “político” pode ser descaracterizado como tal para se revelar “comum”. Do contrário, crimes como tortura e estupro poderiam ser considerados políticos.

O segundo voto divergente foi o do Ministro Carlos Ayres Britto. Em uma análise mais filosófica, o Ministro afirma que a humanidade não perdoa do mesmo modo que um indivíduo. O perdão coletivo deve ser feito de “*modo claro, assumido, autentico, não incidindo jamais em tergiversação redacional, em prestidigitação normativa, para não dizer em hipocrisia normativa*”. Afirmou que o método de interpretação histórico usado pelo Ministro relator para a aplicação da lei de anistia como uma exceção, apenas para casos de dúvidas, e não primeira opção interpretativa. Todavia, defendeu que o legislador da lei de anistia não teve coragem de assumir essa propalada intenção de anistiar “torturadores, estupradores, assassinos frios de prisioneiros já rendidos”. Como tal propósito não está claro no texto da lei, a anistia não foi efetivamente ampla, geral e irrestrita. O Ministro ainda afirmou que dentro da “legalidade” (autoritária) erigida pelo regime ditatorial, não havia permissão para a tortura e outros crimes hediondos. Os agentes torturadores, em suas práticas ilegais, desonravam as próprias Forças Armadas, além do Estado, da Pátria e de “Deus” nas palavras do próprio Ministro que concedeu interpretação conforme para excluir do texto constitucional qualquer interpretação que signifique estender anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do art. 5º da CF (hediondos e a eles equiparados: tortura, estupro, homicídio, especialmente).

Apesar da divergência, a maioria dos Ministros²⁵ votou pela improcedência do pedido, ou seja, pela validade da anistia. Em resumo, os três argumentos principais usados pelos ministros que votaram com a maioria foram:

- a) o momento extraordinário em que foi editado o diploma, com participação popular, somado ao fato de a E.C. n.26/85 reproduzir parcialmente o conteúdo da anistia, ou seja, a discussão esbarraria no caráter supostamente ilimitado do poder constituinte originário;

²⁵ Estava ausente no Julgamento o Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Dias Tofolli foi impedido.

- b) a Lei de anistia seria anterior à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987) e à Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997. Tais diplomas declararam insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes.
- c) a falta de legitimidade democrática da Corte para promover a revisão da Lei de Anistia, tarefa que incumbiria ao Legislativo e não do Judiciário.

Com o resultado do julgamento da constitucionalidade da Lei de Anistia, o tema ficou momentaneamente pacificado, afinal não há instancias judiciais recursais internas para modificação da sentença do STF. Era o que se pensava até 24 de novembro de 2010, quando a Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou o caso Gomes Lund e outros.

5. A CONDENAÇÃO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA: O CASO DA GUERRILHA DO ARAGUAIA

O processo começou em agosto de 1995, quando a Comissão Interamericana de Direitos humanos recebeu uma petição contra o Estado Brasileiro. Redigida pelo “Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional” (CEJIL) e pelo *Human Rights Watch/Americas*, teve como co-peticionários o Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, a Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos do Instituto de Estudos da Violência do Estado, e a senhora Ângela Harkavy. O pedido corresponde à responsabilização do Brasil pelas mortes e desaparecimento de brasileiros durante a “Guerrilha do Araguaia”, uma vez que medidas judiciais e administrativas nacionais adotadas ferem o direito à informação dos familiares das vítimas e garantem a impunidade dos responsáveis pelos crimes. A “Guerrilha” foi um movimento formado por integrantes do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), entre 1972 e 1974, no sul do Estado do Pará. Ao tomar conhecimento da organização, os militares

exterminaram os combatentes e camponeses simpatizantes. O Exército mantém sigilo sobre os dados oficiais que informam sobre o desaparecimento das vítimas.

Durante o juízo de admissibilidade, a Comissão admitiu o caso e aprovou o relatório n. 91/08 em outubro de 2008, demandando uma série de medidas a serem adotadas para sanar a violação ao direito das famílias. Diante do cumprimento insatisfatório das medidas propostas e da impossibilidade de uma resolução amigável, o litígio foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 25 de março de 2009²⁶. No pedido, os demandantes (a Comissão e as vítimas) “solicitaram ao Tribunal que declarasse, “[e]m relação ao desaparecimento forçado das [supostas] vítimas [...] e à total impunidade referente aos fatos”, a responsabilidade internacional do Estado brasileiro pela violação dos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção, todos em conexão com os artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, bem como dos artigos 1, 2, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “Convenção Interamericana contra a Tortura”); dos artigos 8 e 25, em conexão com os artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana; dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura pela falta de investigação e da devida diligência nos procedimentos de âmbito interno; dos artigos 1.1, 2, 13, 8 e 25 da Convenção pelas restrições indevidas ao direito de acesso à informação; dos artigos 1.1, 8, 13 e 25 da Convenção pela violação do direito à verdade; e do artigo 5 da Convenção pela violação da integridade pessoal dos familiares das supostas vítimas desaparecidas. Solicitaram, por conseguinte, à Corte que ordene diversas medidas de reparação”.

O Estado Brasileiro, em sua contestação, formulou três exceções preliminares. A primeira delas alegou que a Corte era incompetente para “examinar as supostas violações ocorridas antes do reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte pelo Brasil”. A preliminar foi rejeitada, pois o desaparecimento forçado é ato de caráter contínuo e permanece até que seja conhecido o paradeiro ou os fatos esclarecidos. Como segunda preliminar, o Estado brasileiro alegou a ausência do requisito do esgotamento dos recursos

²⁶A petição da Comissão Interamericana está disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 10/11/2010.

internos que é a regra de direito internacional segundo a qual uma demanda internacional não pode ser interposta antes que a vítima tenha esgotado todos os recursos disponíveis no ordenamento jurídico interno do Estado supostamente responsável. Seriam instrumentos disponíveis no ordenamento interno: (i) a ADPF nº 153; (ii) a Ação Ordinária nº 82.00.024682-5²⁷; (iii) a Ação Civil Pública nº 2001.39.01.000810-5²⁸; (iv) a ação privada subsidiária para a persecução penal dos crimes de ação pública; e (v) as iniciativas referentes à solicitação de indenizações²⁹. A Corte indeferiu a alegação, sob o fundamento de que não cabe a Corte a identificação *ex officio* dos recursos internos disponíveis e de que os instrumentos apresentados não são eficazes para a real satisfação das vítimas, por exemplo, a ação ordinária tramita por 19 anos sem uma decisão definitiva de mérito³⁰.

Como terceira preliminar, o Estado brasileiro, alegou a ausência de interesse processual dos representantes das vítimas e da Comissão. O Estado brasileiro afirmou que foi exíguo o prazo concedido pela Comissão para realizar medidas de reparação e que mesmo assim já teria realizado algumas: a) promulgação da Lei nº 9.140/95³¹; b) publicação, em agosto de 2007, do livro “Direito à Memória e à Verdade – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos”³²; c) realizou “diversos atos de natureza simbólica e educativa, que promoveram o resgate da memória e da verdade dos fatos ocorridos durante o [...] regime militar”; d) enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei

²⁷ Tal ação determina localização do paradeiro dos desaparecidos, a localização dos restos mortais, o esclarecimento das circunstâncias da morte e a entrega do relatório oficial sobre as operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.

²⁸ Tal ação foi interposta pelo Ministério Público Federal para obter do Estado todos os documentos existentes sobre ações militares das Forças Armadas contra a Guerrilha;

²⁹ Como, por ex., a Ação Ordinária Civil de Indenização e a solicitação de reparação pecuniária, no âmbito da Lei No. 9.140/95, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, e da Comissão de Anistia, de acordo com a Lei nº 10.559/02, entre outras medidas de reparação.

³⁰ A existência da ação foi alegada pelo Estado Brasileiro para afastar a competência da Corte para analisar o caso, bem como a existência do habeas data que não teria sido utilizado pelas vítimas em âmbito interno. Todavia a Comissão concluiu que o atraso na resolução da ação não era atraso razoável e aplicou ao caso o artigo 46.2.c da Convenção.

³¹ Através do referido diploma, o Estado “promoveu o reconhecimento oficial de sua responsabilidade pelas mortes e pelos desaparecimentos ocorridos durante o período do regime militar” e pagou indenizações aos familiares de 59 supostas vítimas.

³² Através desse livro, o Estado estabeleceu a versão oficial sobre as violações de direitos humanos cometidas por agentes estatais, “reforçando o reconhecimento público da responsabilidade do Estado”.

nº 5.228/09 sobre o acesso à informação pública; e) impulsionou o projeto “Memórias Reveladas”, relacionado com diversas iniciativas sobre o arquivamento e a divulgação de documentos relativos ao regime militar; f) promoveu uma campanha para a entrega de documentos que possam ajudar na localização dos desaparecidos.

A Comissão, por sua vez, respondeu que as recomendações do Relatório n. 98/01 não foram cumpridas de modo satisfatório: (i) assegurar que a Lei de Anistia No. 6.683/79 “não continue a ser um obstáculo para a persecução penal das graves violações de direitos humanos que constituam crimes contra a humanidade”; (ii) “determinar, por meio da jurisdição de direito comum, a responsabilidade penal pelos desaparecimentos forçados das [supostas] vítimas”; e (iii) sistematizar e publicar todos os documentos referentes às operações militares contra a Guerrilha do Araguaia.

A Corte entendeu que a avaliação realizada pela Comissão sobre a conveniência ou não do envio de um caso à Corte é uma atribuição que lhe é própria e autônoma e, por conseguinte, os motivos que determinaram esse envio não podem ser objeto de uma exceção preliminar. É a Corte que ao final vai decidir se as medidas adotadas foram suficientes. Posteriormente, durante a audiência pública, o Estado brasileiro acrescentou como exceção preliminar a “regra da quarta instância”, em relação a fato superveniente, qual seja, o julgamento pelo STF da ADPF nº 153. Com essa decisão, deu-se o esgotamento dos recursos internos com a decisão do mais alto tribunal do país e, assim, alega-se um novo obstáculo para a análise do mérito da demanda: a proibição da quarta instância. A Corte entendeu que a ADPF não estava regulamentada para o uso dos representantes das vítimas e seus familiares no momento da interposição da denúncia perante a Comissão e, além disso, eles não estão legitimados para utilizá-lo³³. Em segundo lugar, o objeto da ação não é a via adequada para reparar as violações alegadas, com o necessário esclarecimento dos fatos, das responsabilidades individuais deles decorrentes e do paradeiro das vítimas desaparecidas. Além disso, nas palavras da decisão,

³³ Os legitimados para a interposição da ADPF são os mesmos legitimados para propor a ADI (ação direta de inconstitucionalidade) – art. 2º, I, da lei nº 9.882/99 c/c art. 103, CRFB. Assim, os únicos legitimados para interpor das ações são determinados funcionários e instituições do Estado e coletivos sociais.

“a demanda apresentada pela Comissão Interamericana não pretende revisar a sentença do Supremo Tribunal Federal, decisão que nem sequer havia sido emitida quando aquele órgão apresentou sua demanda perante a Corte Interamericana, mas que se estabeleça se o Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas”.

Apesar disso, a Corte ainda ressaltou que sua jurisprudência já estabeleceu a possibilidade do controle de convencionalidade, ou seja, uma análise da compatibilidade da Lei de anistia com a Convenção Americana, ratificada pelo Brasil. Não será questionada a compatibilidade do referido diploma em relação a Constituição brasileira, pois é questão de direito interno. Mas, a Corte é competente para analisar se a decisão do Supremo, no seu exame de constitucionalidade, respeitou a Convenção³⁴. No mérito, a Corte condenou o Brasil que assumiu sua responsabilidade oficial no desaparecimento forçado dos desaparecidos políticos durante a ditadura militar através da Lei nº 9410/95, bem como criou uma comissão especial para a concessão de indenização as vítimas, por isso teve reconhecida a sua boa-fé pela Comissão. Assim, a Corte considerou como incontroverso os fatos ocorridos na guerrilha, imputando ao Estado brasileiro a responsabilidade pela violação à liberdade, à vida, à integridade e às liberdades pessoais das vítimas.

A Corte ainda avaliou a compatibilidade da Lei de Anistia com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como parte da ação, alegou que a aplicação da lei é contrária as obrigações previstas na convenção e na jurisprudência da Corte, ferindo diversos direitos humanos. Os

³⁴ “Em numerosas ocasiões, a Corte Interamericana afirmou que o esclarecimento quanto à violação ou não, pelo Estado, de suas obrigações internacionais, em virtude da atuação de seus órgãos judiciais, pode levar este Tribunal a examinar os respectivos processos internos, inclusive, eventualmente, as decisões de tribunais superiores, para estabelecer sua compatibilidade com a Convenção Americana, o que inclui, eventualmente, as decisões de tribunais superiores. No presente caso, não se solicita à Corte Interamericana a realização de um exame da Lei de Anistia com relação à Constituição Nacional do Estado, questão de direito interno que não lhe compete e que foi matéria do pronunciamento judicial na Arguição de Descumprimento nº 153 (infra par. 136), mas que este Tribunal realize **um controle de convencionalidade**, ou seja, a análise da alegada incompatibilidade daquela lei com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção Americana. Consequentemente, as alegações referentes a essa exceção são questões relacionadas diretamente com o mérito da controvérsia, que podem ser examinadas por este Tribunal à luz da Convenção Americana, sem contrariar a regra da quarta instância. O Tribunal, portanto, desestima esta exceção preliminar.”

representantes, por sua vez, alegam que a interpretação da Lei conferida pelo STF a torna o maior obstáculo às investigações dos fatos e punição dos criminosos³⁵.

*A Corte decidiu a favor da obrigação de investigar e, se for o caso, punir graves violações dos direitos humanos, consagrados nos art. 8º e 1.1 da Convenção, previstos no direito internacional e na jurisprudência de vários sistemas internacionais de proteção de direitos humanos³⁶. A Corte declarou que o STF deveria ter feito a análise da convencionalidade da lei de anistia entre as normas internas e a Convenção Americana, sempre observando sua jurisprudência na interpretação dessa última. O Estado brasileiro deveria ter observado a sua responsabilidade de acatar com suas obrigações internacionais³⁷. Afirmou ainda que não se aplica o instituto da prescrição ao desaparecimento forçado, pois este é considerado como delito de “caráter contínuo ou permanente, cujos efeitos não cessam enquanto não se estabeleça a sorte ou o paradeiro das vítimas e sua identidade seja determinada, motivo pelos quais os efeitos do ilícito internacional em questão continuam a atualizar-se”³⁸. Por fim, entendeu que as medidas reparatórias empreendidas pelo Estado não foram suficientes diante do obstáculo posto ao acesso à justiça por parte dos familiares das vítimas. Assim, o Tribunal entendeu que “*são inadmissíveis as disposições de anistia, as disposições de prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade, que pretendam impedir a investigação e punição dos**

³⁵ Outros obstáculos, além da lei de anistia, seriam a prescrição dos crimes, a falta de tipificação do crime de desaparecimento forçado e a intervenção da jurisdição militar.

³⁶ Como o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Comitê contra a Tortura das Nações Unidas, Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Comissão Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos. A Corte também citou a jurisprudência de Cortes Constitucionais de alguns países que declarou a anistia viola a obrigação internacional do Estado de investigar e sancionar as violações contra direitos humanos, dentre eles: O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia; o Tribunal Especial para Serra Leoa considerou que as leis de anistia desse país não são aplicáveis a graves crimes internacionais; a Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina, no Caso Simón; a Corte Suprema de Justiça do Chile, nos julgamentos do caso do sequestro do mirista Miguel Ángel Sandoval e no Caso Lecaros Carrasco; o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas; a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país e a Corte Constitucional da Colômbia.

³⁷ “Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais”.

³⁸ Todavia, a corte afirmou que quanto as vítimas que comprovadamente faleceram antes de 10 de dezembro de 1988, não declarará a responsabilidade estatal devido à regra de competência temporal.

responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”. O Estado brasileiro violou os seguintes artigos da convenção: art. 8.1, art. 25, art. 1.1 e art. 2.

A comissão e os representantes das vítimas acusam o Estado brasileiro de restrição indevida ao direito de acesso à informação, acarretando violações a liberdade de pensamento e expressão, às garantias judiciais e à proteção judicial. Segundo a comissão, o desconhecimento da verdade por parte das famílias das vítimas é equiparável a tortura. O sigilo dos documentos da sobre a Guerrilha do Araguaia impede a reconstrução dos fatos e da verdade. O Estado brasileiro, durante o trâmite da ação ordinária nº 82.00.24682-5 afirmou que não haver provas sobre um possível relatório sobre os fatos ocorridos na guerrilha. As forças Armadas brasileiras, por sua vez, informaram que os documentos do período foram destruídos de acordo com o Decreto nº 79.099/77 – diploma da época que exigia a destruição dos documentos da época. Porém, em 2009, o estado, ao cumprir a sentença entregou documentos.

A Corte ressaltou a demora do Estado Brasileiro para o cumprimento da decisão judicial. A ação foi proposta em 1982, enquanto a sentença definitiva de mérito foi expedida apenas em 2003 e o seu cumprimento pelo Estado ocorreu apenas em 2009. A conduta do Estado em relação à falta de diligência em averiguar a existência de documentos e a demora em entregá-los por meio da prestação judicial também constitui uma violação as garantias judiciais estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 13 e 1.1 do mesmo instrumento³⁹.

³⁹ Em um momento da ação o Brasil afirmou não haver mínima prova da existência de relatório da guerrilha, mas o Min da defesa informou sobre o relatório e em 2009 o Br entregou os documentos. A corte respondeu: “É essencial que, para garantir o direito à informação, os poderes públicos atuem de boa-fé e realizem diligentemente as ações necessárias para assegurar a efetividade desse direito, especialmente quando se trata de conhecer a verdade do ocorrido, em casos de violações graves de direitos humanos, como os desaparecimentos forçados e a execução extrajudicial do presente caso”. Alegar, ante um procedimento judicial, como o aqui analisado, a falta de prova sobre a existência de certa informação, sem haver indicado ao menos quais foram as diligências realizadas para confirmar ou não sua existência, possibilita a atuação discricionária e arbitrária do Estado de facilitar ou não determinada informação, gerando com isso insegurança jurídica a respeito do exercício desse direito.

A Corte ressaltou que o direito de buscar e receber informações está contemplado no art. 13 da Convenção, bem como em recomendações da OEA (organização dos Estados Americanos) e em outros instrumentos das Nações Unidas. Em sua jurisprudência, destacou o caso Velásquez Rodríguez no qual estabeleceu o direito dos familiares a conhecer o destino das vítimas de desaparecimento forçado. O direito de acesso à informação decorre do direito à liberdade de expressão e pensamento, seja em sua dimensão individual ou social. Dessa maneira, o Estado não poderia se valer de institutos como o “segredo”, “confidencialidade” ou “interesse público e segurança nacional” para negar o acesso a informações em caso de violações a direitos humanos, como ocorreu na guerrilha do Araguaia.

A Corte considerou ainda o sofrimento dos familiares de violações de direitos humanos da guerrilha do Araguaia, somada à omissão do Estado brasileiro, constitui um dano à integridade psíquica e moral dessas pessoas. A privação do acesso a verdade dos fatos, a impossibilidade de sepultamento, a ausência de investigações efetivas e da devida punição dos responsáveis constitui uma forma de tratamento cruel e desumano para os familiares mais próximos das vítimas. De forma objetiva, o dispositivo da decisão da Corte, após a análise do mérito, aplicou o artigo 63.1 da Convenção⁴⁰, ou seja, o dever de reparar adequadamente dano causado às vítimas, quais sejam os desaparecidos e mortos na guerrilha, bem como seus familiares. De acordo com o entendimento as medidas adotadas pelo Brasil não foram suficientes e não estão em consonância com os parâmetros determinados pelo Sistema Interamericano em matéria de reparação de graves violações de direitos humanos. Diante dos pedidos dos representantes das vítimas e da Comissão, a Corte estabelece as seguintes obrigações a serem cumpridas pelo Estado Brasileiro:

⁴⁰ O artigo 63.1 da Convenção Americana dispõe: “Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada”. Tal disposição “reflete uma norma consuetudinária que constitui um dos princípios fundamentais do Direito Internacional contemporâneo sobre a responsabilidade de um Estado”.

- a) o Estado brasileiro deve conduzir a investigação penal dos fatos da guerrilha do Araguaia para esclarecê-los, para determinar as responsabilidades penais, e aplicar as sanções e conseqüências que a lei disponha. Tal obrigação deve ser cumprida em prazo determinado e de modo eficaz. Assim, determinou que *“por se tratar de violações graves de direitos humanos, e considerando a natureza dos fatos e o caráter continuado ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 171 a 179 desta Sentencia”*. Determinou ainda que o presente caso seja examinado na jurisdição ordinária, e não no foro militar. Por fim, considerou que os resultados dos respectivos processos deverão ser publicamente divulgados, para que a sociedade brasileira conheça os fatos objeto do presente caso, bem como aqueles que por eles são responsáveis;
- b) a Corte reconheceu o esforço para encontrar os corpos da guerrilha, mas pediu a intensificação dos esforços empregando recursos humanos e técnicos para encontrar o paradeiro das vítimas com brevidade. Os corpos deverão ser entregues aos familiares, tão logo seja possível e sem custo algum para eles, para que possam sepultá-los de acordo com suas crenças. O Estado deverá também financiar as despesas funerárias, de comum acordo com os familiares;
- c) determina que o Estado preste atendimento médico e psicológico ou psiquiátrico, de forma gratuita e imediata, adequada e efetiva, por meio das instituições públicas especializadas de saúde, às vítimas que assim o solicitem;

- d) publicação desta sentença no D.O., em diário de ampla circulação nacional e em sítio eletrônico do Estado no prazo de 6 meses contados da data da sentença;
- e) considera que o Estado deve realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso, referindo-se às violações estabelecidas na presente Sentença, no prazo de um ano;
- f) a Corte considera que o estado deve dar prosseguimento aos programas de educação em direitos humanos empreendidos dentro das forças armadas, mas considera que deverá implementar, em um prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre direitos humanos, destinado a todos os níveis hierárquicos das Forças Armadas. Como parte dessa formação, deverá ser incluída a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito do desaparecimento forçado de pessoas, de outras graves violações aos direitos humanos e à jurisdição penal militar, bem como às obrigações internacionais de direitos humanos do Brasil, derivadas dos tratados nos quais é parte;
- g) as partes pediram a tipificação do crime de desaparecimento forçado. O Estado brasileiro assinalou que existem projetos de lei em tramitação nesse sentido, lembra da iminência de internalização da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas e, além disso, alega que a não-tipificação específica não significa que a conduta não possa ser subsumida em outro tipo penal. A Corte considerou que o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor. Enquanto cumpre essa medida, o Estado deverá adotar todas aquelas ações que garantam o efetivo julgamento e, se for o caso, punição dos fatos constitutivos do desaparecimento forçado, através dos mecanismos existentes no direito interno.

Como se pode ver, muitas premissas e teses adotadas pela Corte Constitucional brasileira foram desconstruídas corretamente pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A desconstrução foi necessária, porque ainda predomina entre os constitucionalistas brasileiros uma mentalidade conceitualmente inconsistente e defensiva em relação ao direito internacional. E como bem colocou Antônio Augusto Cançado Trindade, *“Enquanto perdurar a atual mentalidade, conceitualmente confusa e portanto defensiva e insegura, persistirão as deferências indevidas ao direito interno, cujas insuficiências e deficiências ironicamente requerem a operação dos mecanismos de proteção internacional”* (TRINDADE, 2002, p. 694).

6. APONTAMENTOS FINAIS

Realizada uma retrospectiva das principais decisões do ano de 2010 para o direito público, resta apenas cumprir um último propósito didático: resumir sucintamente cada um dos casos. Vejamos:

- a) Na ADC 16, o STF entendeu, por maioria, que é constitucional o art. 71, §1º e, mitigando a Súmula 331 do TST, concluindo ser necessário comprovar a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público competente para que fosse possível a responsabilização subsidiária por inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, quando a Administração direta ou indireta for tomadora dos serviços. Superou, com isso, uma jurisprudência consolidada que acabava por presumir a culpa da Administração Pública, o que agora deverá ser feito casuisticamente.
- b) Pela primeira vez nos informativos da STF, foi divulgada a utilização da “Revisão de Tese” por Alteração das Premissas Fático-Jurídicas nos RE 614.232 e RE 614.406. Trata-se, como o nome indica, da aplicação do instituto da revisão de teses firmadas na análise da repercussão geral no

recurso extraordinário. Em um primeiro momento, o STF considerou sem repercussão geral a controvérsia relativa a incidência do imposto de renda sobre benefícios previdenciários recebidos de forma atrasada e retroativa. Posteriormente houve a declaração de inconstitucionalidade desse dispositivo legal pelo TRF da 4ª região, afetando um grupo de contribuintes, razão pela qual por meio de agravo o STF reconheceu repercussão geral que originalmente considerava inexistente, uma vez que tal decisão comprometeu a incidência isonômica dos impostos federais no território nacional e gerou a necessidade de uniformização da jurisprudência pelo Supremo.

- c) Por maioria, o STF reconheceu a recepção da Lei de anistia, no julgamento da ADPF nº 153. O STF justificou a decisão (i) pelo caráter amplo e irrestrito da anistia, confirmada pela Constituição de 1988, (ii) pela internalização da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes ter sido posterior à referida lei; e (iii) ainda a ilegitimidade democrática da Corte para invalidar o diploma.
- d) A Corte Interamericana no julgamento no caso nº 11552, condenou o Estado Brasileiro aos crimes ocorridos durante a Guerrilha do Araguaia, determinando, dentre outras medidas, a entrega de documentos, a indenização aos familiares das vítimas, a punição dos culpados e o controle de convencionalidade sobre a lei de anistia, para que esta não configure um empecilho ao cumprimento de suas obrigações.

Enfim, 2010 foi o ano em que, nos mais casos emblemáticos, a Corte Constitucional não deu a última palavra ou, pelo menos, teve a sua palavra mitigada. Ora jogou a culpa para ausência de fiscalização pela Administração no caso concreto ou revisou a tese originalmente fixada, ora se deparou com a necessidade de colocar os direitos humanos na balança da ponderação. Tanto foi assim que a Corte Interamericana acabou

entrando no jogo da jurisdição constitucional para realizar um controle de convencionalidade da Lei de anistia. O ativismo diminuiu na exata medida que a internacionalização do direito acelerou. Os casos desse ano são uma amostra disso e do que está porvir.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E JURISPRUDENCIAIS

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um direito mundial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **“La refondation de pouvoirs In: Etudes juridiques comparatives ET internatinalisation du droit.”**.Disponível em: <http://www.college-de-france.fr/media/int_dro/UPL20030_delmas_marty_res0506.pdf>. Acesso em: 20/10/2010.

DORE FERNANDES, Eric Baracho; LEGALE FERREIRA, Siddharta. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário: Recorrendo do Irrecorrível?. In: **II Seminário do LAFEP - Laboratório Fluminense de Estudos Processuais**, 2010, Niterói. II SEMINÁRIO DO LAFEP (Anais), 2010.

LEGALE FERREIRA, Siddharta. **A Constituição reinventada pelas crises: Do Neoconstitucionalismo ao constitucionalismo internacionalizado**. Direito Público (Porto Alegre), v. 32, 2010, p. 158-174.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. **Revista de Direito do Estado**, v. 14, 2009, p. 277-315.

VIANA, Ulisses Schwarz. Repercussão **geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhman**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CIDH, Caso 11.552 – Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) VS. Brasil. A petição da Comissão Interamericana está disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/11.552%20Guerrilha%20do%20Araguaia%20Brasil%2026mar09%20PORT.pdf>>. Acesso em: 20/10/2010.

STF, ADC n. 16, rel. Min. Cezar Peluso, **Informativo n. 519 e Informativo n. 610.**

STF, ADPF 153/ DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 29.04.2010, DJe-145 05.08.2010

STF, RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010.

STF, RE 614406 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010. **Informativo nº 605.**